



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393755-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE ITÁLIA, SÉRGIO LUIZ RAMOS e NERCI PEREIRA DA SILVA BELOTO, é agravado LUÍS HENRIQUE PAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16165

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393755-34.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL)

AGRAVANTE: Conjunto Residencial Parque Itália e Outros

AGRAVADO: Luís Henrique Paes

JUIZ DE DIREITO: Dr. Filipe Antonio Marchi Levada

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de interdito proibitório cumulada com perdas e danos. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Inconformismo da parte ré.

Competência recursal. Ação relativa a condomínio edilício. Matéria afeta à Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras) do Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais.

Recurso não conhecido, com a determinação de redistribuição.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos dos embargos à execução processados sob n. 2393755-34.2024.8.26.0000, contra decisão proferida a fls. 112-115 pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Jundiaí, que deferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante requer a concessão de tutela recursal e a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas a fls. 23-24.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, distribuído livremente a este Relator, não comporta conhecimento em razão da incompetência desta 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

Trata-se de ação de interdito proibitório cumulada com perdas e danos, na qual a autora pretende a determinação para que o requerido, CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE ITÁLIA, ora agravante, se abstenha de “cometer novas ações que interfiram **na posse** do imóvel pelo requerente”.

Assim, a competência para apreciar e julgar o recurso análise

é de uma das C. Câmaras que integram a Seção de Direito Privado III deste E. Tribunal de Justiça (25ª a 36ª Câmaras), nos termos do art. 5º, III.1 (redação dada pela Resolução nº 693/2015), da Resolução n. 623/13, que detêm, a competência para o julgamento das ações relativas a condomínio edilício.

Anote-se ainda o disposto no art. 104 do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que a competência em razão da matéria, do objeto ou do título jurídico é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA –
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE
COTAS CONDOMINIAIS – EMBARGOS À
EXECUÇÃO. A competência se fixa pela causa
de pedir. Questão de fundo referente à matéria de
competência da Terceira Subseção de Direito
Privado deste Tribunal de Justiça. Execução de
título extrajudicial baseado em despesas de
condomínio aplicação da resolução nº 623/2013,
art. 5º, III, 1, com as alterações das resoluções nº
693/2015 e 736/2016. Conflito de competência
procedente para reconhecer a competência da
Colenda Câmara suscitada (26ª Câmara de
Direito Privado) para apreciar e julgar a matéria.

(TJSP; Conflito de competência cível
0031762-10.2018.8.26.0000; Relator (a):
Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo
Especial da Seção do Direito Privado; Foro de
Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
30/08/2018; Data de Registro: 30/08/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA –
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE
COTAS CONDOMINIAIS – EMBARGOS À
EXECUÇÃO. A competência se fixa pela causa
de pedir. Questão de fundo referente à matéria de
competência da Terceira Subseção de Direito
Privado deste Tribunal de Justiça. Execução de
título extrajudicial baseado em despesas de
condomínio aplicação da resolução nº 623/2013,
art. 5º, III, 1, com as alterações das resoluções nº
693/2015 e 736/2016. Conflito de competência
procedente para reconhecer a competência da
Colenda Câmara suscitada (26ª Câmara de
Direito Privado) para apreciar e julgar a matéria.
(TJSP; Conflito de competência cível
0031762-10.2018.8.26.0000; Relator (a):
Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo
Especial da Seção do Direito Privado; Foro de
Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
30/08/2018; Data de Registro: 30/08/2018)

Estas são as razões pelas quais se entende que a matéria
discutida nos autos não se insere na competência desta 23ª Câmara de Direito
Privado.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece
que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o
tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado
multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes
devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso** de agravo de
instrumento, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das C. Câmaras que
integram a Seção de Direito Privado III deste E. TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator